

# PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.853/93

Institui o auxílio-transporte no âmbito da Administração Centralizada e das Autarquias e Fundações Municipais, nas condições que especifica e dá providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no exercício de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada e das Autarquias e Fundações Municipais o auxílio-transporte, destinado a custear parte das despesas de efetiva locomoção do servidor municipal de sua residência para o trabalho e vice-versa. PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se como efetiva locomoção do servidor, para os fins deste artigo, a soma dos segmentos componentes da sua viagem, por um ou mais meios de transporte coletivo urbano, entre sua residência e o local de trabalho.

Art. 2º São considerados servidores municipais, para os efeitos desta lei, os funcionários e servidores municipais, cujo salários ou vencimentos sejam iguais ou inferiores a 65,5 UFM.

Art. 3º O auxílio-transporte será fornecido ao servidor antes do início do mês em que serão utilizados, na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas ou quaisquer processos similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a substituição do auxílio-transporte por antecipações em dinheiro ou qualquer outra forma de concessão.

Art. 4º O auxílio-transporte é aplicável a todas as formas de transporte coletivo público urbano em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os eventuais serviços seletivos e especiais.

Art. 5º O auxílio-transporte será concedido de modo a cobrir os deslocamentos mensais do servidor, computados somente os dias úteis a serem efetivamente trabalhados.

Art. 6º O auxílio-transporte será custeado:  
I - 25% (vinte e cinco por cento) a ser concedido pelas empresas permissionárias;  
II - 25% (vinte e cinco por cento) pela Administração Pública Centralizada e Descentralizada;

## PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

III - 50% (cinquenta por cento) financiado pela Administração Pública Centralizada e Descentralizada, a ser descontado em folha de pagamento do servidor.

§ 1º No caso de alteração de tarifa dos serviços de transporte, o auxílio-transporte deverá ser utilizado pelo servidor dentro do prazo fixado pelo órgão competente ou órgão com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano.

§ 2º A Administração comporá com as empresas permissionárias, a aquisição antecipada dos bilhetes a que se refere o artigo 3º, viabilizando o financiamento de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 7º Para fazer jus ao auxílio-transporte, o servidor deverá manifestar opção por escrito, em requerimento padronizado, distribuído a todas as unidades, na conformidade do Anexo Único desta lei.

§ 1º As informações do requerimento serão atualizadas por iniciativa do servidor sempre que ocorrer qualquer alteração das circunstâncias mencionadas, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento integral da exigência.

§ 2º A declaração falsa constitui falta grave passível de penalidade na conformidade das disposições estatutárias e ilícito penal.

Art. 8º O auxílio-transporte será concedido por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício será susinado automaticamente, independente de provocação do servidor, durante as férias regulamentares, licenças ou afastamento a qualquer título, sendo da mesma forma reestabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 9º A distribuição ou a utilização indevida do auxílio-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas nas disposições estatutárias pertinentes, assim como a imediata suspensão ou cassação definitiva do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO - As concessões serão suspensas nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do auxílio-transporte, até a efetiva apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 10 O benefício do auxílio-transporte cessará:

- I - Por expressa desistência do servidor;
- II - Pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do servidor público municipal;
- III - Pela sua cassação, em conformidade com o artigo anterior.

Art. 11 O auxílio-transporte, no que se refere a contribuição da Administração:

- I - Não terá natureza salarial ou de vencimento nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- II - Não constituirá base para nenhum tipo de contri

## PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

buição;

- III - Não será considerado para efeito de nenhuma gratificação ou adicional;
- IV - Não configurará rendimento tributável do servidor;
- V - Não se incorporará ao patrimônio do servidor.

Art. 12 Caberá à Secretaria de Administração efetuar os cálculos, indicar os servidores beneficiários, controlar e executar a distribuição do auxílio-transporte, mantidos atualizados todos os dados pertinentes à concessão do benefício.

Art. 13 As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal",  
24 de novembro de 1993.

AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 26/11/93  
Jornal: Folha da Região

Neide  
SECAD/DSG.

*[Handwritten mark]*